

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2011

(Apenso: PECs nºs. 85/95; 90/95; 137/95; 251/95; 542/97; 24/99; 27/99; 143/99; 242/00 e 124/07)

Altera os arts. 17, 46 e 55, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfilarem dos partidos pelos quais foram eleitos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ESPIRIDIÃO AMIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 182, de 2007, oriunda do Senado Federal, visa a alterar os arts. 17, 46 e 55, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfilarem dos partidos pelos quais foram eleitos. A proposta objetiva, assim, conter a migração partidária.

À Proposta foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PEC 85/1995**, de autoria do Deputado Adylson Motta, que altera os arts. 17 e 55, da Constituição Federal, determinando que o Deputado Federal ou Senador que se filiar a partido político diverso daquele pelo qual foi eleito perderá o mandato;

2) **PEC 90/1995**, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa e outros, prevê a perda de mandato para quem deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se

para fundar partido novo, e desde que tenha cumprido metade de seu mandato. Estabelece, ainda, cláusula de barreira e veda coligações em eleições proporcionais;

3) **PEC 137/1995**, de autoria do Deputado Hélio Rosa e outros, prevê a perda de mandato para quem deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se participar, como fundador, da constituição de partido novo;

4) **PEC 251/1995**, de autoria do Deputado Osvaldo Reis e outros, inclui como hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos a mudança de partido fora do prazo estabelecido pela lei eleitoral;

5) **PEC 542/1997**, de autoria do Deputado César Bandeira e outros, estabelece a perda de mandato para os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido sob cuja legenda foram eleitos, salvo se participar, como fundador, da constituição de partido novo; ou se já houver cumprido, no mínimo, dois anos de seu mandato;

6) **PEC 24/1999**, de autoria do Deputado Eunício Oliveira e outros, prevê perda de mandato para quem descumprir decisão partidária, tomada por convenção por dois terços de votos, ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo no caso de fusão, incorporação ou fundação de novo partido;

7) **PEC 27/1999**, de autoria do Deputado César Bandeira e outros, idêntica a PEC 542/97, do mesmo Autor;

8) **PEC 143/1999**, de autoria do Deputado Freire Júnior e outros, estabelece a fidelidade partidária como preceito fundamental dos partidos políticos e prevê a perda do mandato do parlamentar que se filiar a partido político diverso daquele pelo qual foi eleito;

9) **PEC 242/2000**, de autoria do Deputado Mauro Benevides e outros, dispõe sobre fidelidade partidária, prevendo duas hipóteses de perda de mandato: mudança de legenda sob o qual foi eleito e violação grave da disciplina partidária, caracterizada pela inobservância de decisões aprovadas em convenção;

10) **PEC 124/2007**, de autoria do Deputado Wilson Santiago e outros, estabelece filiação partidária mínima de um ano antes das do dia da eleição como condição de elegibilidade, perda de mandato para quem se desfiliar do partido pelo qual foi eleito ou muda de legenda até um ano após a data da eleição, e, por fim, institui o sistema majoritário para a eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

O nobre relator da proposição apresentou parecer pela admissibilidade da Proposta principal e apensadas, com 2 emendas, segundo S. Exa. de caráter saneador de inconstitucionalidade.

É o relatório.

II – VOTO

Na reunião de 2 de agosto último, o nobre Relator da matéria, Deputado Espiridião Amin, apresentou seu parecer aos projetos em epígrafe, concluindo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 182, de 2007, com a adoção das duas emendas saneadoras de inconstitucionalidade, e também pela admissibilidade de todas as proposições apensadas.

Em que pese o esforço argumentativo expendido pelo Relator, entendo que a sua interpretação quanto ao cabimento da segunda emenda não merece prosperar.

É absolutamente incontestável que a segunda emenda do Relator é de natureza aditiva, de vez que intenta inserir no corpo da Constituição um novo parágrafo ao art. 17, enumerando três hipóteses excludentes de infidelidade partidária.

A jurisprudência firmada nesta Casa há mais de quinze anos é clara: é vedado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania adentrar no mérito das propostas de emenda à Constituição Federal, ainda que regimentalmente a matéria tenha pertinência com seu campo temático.

A esse propósito, cumpre lembrar que entre 1995 a 1997, ao tempo das Reformas Administrativa e Previdenciária, muito se discutiu nesta Casa sobre a possibilidade do exame material pela CCJC e sua competência para apresentar substitutivo global e emendas às propostas de emenda à Constituição. Após calorosos debates, as questões foram resolvidas definitivamente pelo então Presidente da Casa, Deputado Luís Eduardo Magalhães, em sede de questão de ordem, que decidiu pela impossibilidade de a CCJC proceder a alterações de mérito, podendo, contudo, excepcionalmente, quando o vício fosse pontual, oferecer emendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidade, que seriam apreciadas preliminarmente pelo Plenário.

Assim, reafirmou-se a interpretação de que somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, conforme

expressamente determina o § 3º do art. 202 do RI, e com a subscrição de um terço dos membros da Casa, de acordo com o que ordena o art. 60, I, da Constituição Federal. De sorte que, seja para ampliar o texto original com matéria conexa ou sistematizar a proposta principal e as apensadas, somente o Relator da Comissão Especial poderá fazê-lo sem o apoio constitucional.

Em vista disso, não há como sustentar que esta Comissão possui competência para inserir dispositivos ao Texto Constitucional sem o devido apoio e em flagrante afronta ao devido processo legislativo determinado pelo Regimento Interno da Casa. Também não nos parece sustentável a tese de inconstitucionalidade por omissão legislativa, ainda no curso de elaboração da lei.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 182, de 2007, com a adoção da emenda supressiva oferecida pelo Relator da matéria, e pela admissibilidade das demais proposições apensadas, quais sejam, as PECs nºs. 85, de 1995; 90, de 1995; 137, de 1995; 251, de 1995; 542, de 1997; 24, de 1999; 27, de 1999; 143, de 1999; 242, de 2000 e 124, de 2007, e pela rejeição da emenda nº 2 apresentada pelo Relator.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO